



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
LEI	2
LEI MUNICIPAL Nº 095/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.	2
LEI MUNICIPAL Nº 096/2022, DE 07 DE JUNHO DE 2022.	9
LEI MUNICIPAL Nº 097/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.	12
LEI MUNICIPAL Nº 098/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.	12
DECRETO	12
DECRETO MUNICIPAL Nº 014, DE 14 DE JUNHO DE 2022.	12
DECRETO MUNICIPAL Nº 015, DE 23 DE JUNHO DE 2022.	13
DECRETO MUNICIPAL Nº 017, DE 19 DE JULHO DE 2022.	14
DECRETO MUNICIPAL Nº 018, DE 19 DE JULHO DE 2022.	15
DECRETO MUNICIPAL Nº 019, DE 19 DE JULHO DE 2022.	17
DECRETO MUNICIPAL Nº 021, DE 27 DE JULHO DE 2022.	17
DECRETO MUNICIPAL Nº 020, DE 19 DE JULHO DE 2022.	17



GABINETE DO PREFEITO

LEI

LEI MUNICIPAL Nº 095/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

LEI MUNICIPAL Nº 095/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022. "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para exercício de 2023 e dá outras providências." A CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º O orçamento do Município de BURITIRANA, relativo ao exercício de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município de BURITIRANA, compreendendo: II – metas e prioridades da Administração Pública Municipal; III – diretrizes gerais para orçamento. IV - diretrizes das receitas; V - diretrizes das despesas; VI - disposições sobre alterações tributárias VII - disposições relativas à dívida pública municipal VIII - disposições gerais IX - disposições finais.

CAPITULO II AS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2023 são as especificadas no Anexo I, de Metas e Prioridades que integra esta Lei, estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025, as quais terão precedência na alocação de recursos Lei Orçamentária. § 1º Os valores constantes no Anexo de que trata este artigo possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizados pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais. § 2º As metas e prioridades de que trata o caput deste artigo bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas, se durante o período decorrido entre a apresentação desta Lei e a elaboração da proposta orçamentária para 2023 surgirem novas demandas

ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos. § 3º Na hipótese prevista no § 2º, as alterações do Anexo de Metas e Prioridades serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

CAPÍTULO III AS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO Art. 3º - O projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, compreendendo o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social referente aos Poderes do Município, seus órgãos e Fundos, será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, observadas as normas da Constituição Federal, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e demais legislação vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei entende-se por: – função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público; – subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto de despesa do setor público; – programa: um instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos e que será mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual; – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo; – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; – unidade orçamentária: o menor nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional. Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, especificando os respectivos valores, objetivos e metas, bem como a unidade orçamentária responsável pela ação.

Art. 5º - Os valores de receitas e despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros





que a integram serão expressos em preços correntes. Art. 6º - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor: I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal; II – demonstrativo da receita corrente líquida; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, para fins do disposto no art. 212 e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 14, de 12 de setembro de 1996; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado; – demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto na Emenda à Constituição da República nº 29, de 13 de setembro de 2000; – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000; – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Município, desdobrada em categorias e subcategorias econômicas, fontes, rubricas alíneas e subalíneas. Art. 7º - Na programação de investimento em obras da administração pública municipal, será observado o seguinte: – as obras iniciadas terão prioridade sobre as novas; – as obras novas, desde que estejam de acordo com a lei do PPA, serão programadas se: - for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira; - não implicarem anulação de dotações destinadas a obras iniciadas. Art. 8º - A elaboração do projeto de lei orçamentária para 2023 e a execução da respectiva lei deverão levar em conta a obtenção do superávit primário, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante nesta Lei. Art. 9º - A LOA conterá dotação para Reserva de Contingência, no valor de até 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida fixada para o exercício de 2023, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101/00. Art. 10 - A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e com o detalhamento indicado no Artigo 15 § 1º da Lei nº 4.320/64, deverá atender ao previsto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, na Portaria 42, de 14 de abril de 1999 e na Portaria Ministerial

nº 163, de 04 de maio de 2001 e alterações, mais o previsto nesta Lei, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros e compreenderá: - texto da lei; - quadros orçamentários consolidados; III - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei; IV - discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social. V - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município. Parágrafo Único - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes: - evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seus desdobramentos em fontes; – evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa; - resumo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos; - resumo das despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica e origem dos recursos; – receitas e despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo as categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, de acordo com a classificação constante da Lei no 4.320, de 1964, e suas alterações; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo Poder e Órgão, por grupo de despesa e destinação de recursos; - despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, segundo a função, subfunção, programa e grupo de natureza de despesa; Art. 11 - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes, as metas e as prioridades especificadas no Anexo de Metas e Prioridades - ANEXO I - que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, para a elaboração do orçamento do exercício financeiro de 2023, e deverá obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração. § 1º - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá ocorrer na realização de sua





execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64. § 2º - O Anexo de Metas e Prioridades para o exercício de 2023, a que se refere o caput deste artigo, será encaminhado juntamente com o Plano Plurianual para 2022/2025.

Art. 12- O Executivo fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a: I - abrir créditos adicionais suplementares por decreto até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 1º Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos: I - destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativos, inativos e pensionistas, encargos previdenciários, dívida pública e precatórios judiciais. II - abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do Orçamento da Despesa. § 2º Observado o limite a que se referem o inciso I do Art. 20, fica o Poder Executivo autorizado a: I- alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada na Lei Orçamentária Anual. II- transpor, remanejar ou transferir recurso, dentro de uma mesma categoria de programação, em decorrência de atos relacionados à organização e o funcionamento da administração municipal. II- em cumprimento ao que dispõe expressamente o art. 167, VI, da Constituição Federal, as transposições, os remanejamentos e as transferências de recursos orçamentários, quando realizados no âmbito de um mesmo órgão e na mesma categoria de programação, independem de autorização legislativa. III - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei; Art. 13 - Os orçamentos fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado. Art. 14 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas da área. Art. 15 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por

cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos incluídos dos recursos provenientes do FUNDEB na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõem a Constituição Federal, no seu art. 212, a Lei 9.394/1996 e na Lei nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020 e suas alterações. Art. 16 - O Município contribuirá com 20% (vinte por cento), das transferências provenientes do FPM, IPI/Exp, do ITCD, ICMS, IPVA e do ITR, para formação do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino para a Educação Básica (Fundeb), com aplicação no mínimo de 70% (sessenta por cento) para remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício de suas atividades e no máximo 30% (quarenta por cento) para outras despesas. Art. 17 - O Município aplicará 15% (quinze por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida ao produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde. Art. 18 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que venha a ser acrescida à execução orçamentária de 2023, a qualquer tempo, deverá atender ao disposto nos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. § 1º Os serviços comuns de duração continuada poderão ser prorrogados até sessenta meses, salvo os serviços cujo objeto não seja caracterizado como de duração continuada. § 2º Os contratos terão vigência até 31 de dezembro de 2023, e/ou de 12 (doze) meses para serviços de duração continuada, e o empenho da despesa será feito com o valor cuja exigibilidade seja até esta data, sendo que os contratos de serviços de duração continuada serão prorrogados, antes do término de sua vigência, ou até que perdue a permissividade do prazo citado no parágrafo anterior. Art. 19 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária. Art. 20 - A classificação e a contabilização dos ingressos de receitas e despesas orçamentárias - empenho, liquidação e pagamento, pelos órgãos, entidades e fundos integrantes dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, serão registradas na data de suas respectivas ocorrências. Art. 21 - Fica autorizado, durante a execução orçamentária de 2023, o remanejamento, a transposição e a transferência de recursos, por decreto, à luz do art. 167,





inciso VI da Constituição da República. **CAPITULO IV DIRETRIZES DA RECEITA** Art. 22- A receita devesa estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal. Art. 23 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita devesa obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64. Art. 24 A receita orçamentária será discriminada pelos seguintes níveis: I - Categoria Econômica; II - Origem; III - Espécie; IV - Desdobramento; e V - Tipo. § 1º A Categoria Econômica da receita, primeiro dígito de classificação, está assim detalhada: I - Receitas Correntes - 1; e II - Receitas de Capital - 2. § 2º A Origem, segundo dígito da classificação das receitas, identifica a procedência dos recursos públicos em relação ao fato gerador no momento em que os mesmos ingressam no patrimônio público. § 3º A Espécie, terceiro dígito, que possibilita uma qualificação mais detalhada dos fatos geradores dos ingressos de tais recursos. § 4º O Desdobramento, quarto ao sétimo dígito, tem o objetivo de identificar as particularidades de cada receita, § 5º O Tipo, oitavo dígito, tem a finalidade de identificar o tipo de arrecadação a que se refere aquela natureza, sendo: “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora; “1”, quando se tratar da arrecadação Principal da receita; “2”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da respectiva receita; “3”, quando se tratar de Dívida Ativa da respectiva receita; e “4”, quando se tratar de Multas e Juros de Mora da Dívida Ativa da respectiva receita. § 6º O Município poderá, ainda, efetuar desdobramentos de níveis de receitas, a partir do 9º dígito, observado o disposto no plano de contas padrão publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional ou TCE-MA, com intuito de proporcionar maior transparência a elaboração e execução do orçamento. Art. 25 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000. Art. 26 - O orçamento municipal devesa consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito público ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas públicas municipais. Art. 27 - Na estimativa das receitas serão considerados os

efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional. **CAPITULO V DIRETRIZES DAS DESPESAS** Art. 28 – As dotações Orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2023, com base na folha de pagamento de junho de 2022, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais. 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000. I – 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; II – 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo. 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas: I – de indenização por demissão de servidores ou empregados; II – relativas a incentivos à demissão voluntária; III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração. Art. 29 – A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 54 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre. § 1º - Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso: I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal; II – criação de cargo, emprego ou função; III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança; V – contratação de hora extra. § 2º - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar federal nº 101/2000, a contratação de horas extras fica vedada, salvo: I - no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal; II - nas situações de emergência e de calamidade pública; III - para atender às demandas inadiáveis da atenção básica da saúde pública; IV - para manutenção das atividades mínimas das instituições de ensino; V - nas demais situações de relevante interesse público, devida e expressamente autorizadas pelo





respectivo Chefe do Poder. Art. 30 – Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 29, sem prejuízo das medidas previstas no art. 55 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos. 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária. 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: I – receber transferências voluntárias; II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Art. 31 – O Executivo fica autorizado conceder qualquer vantagem ou aumento de remuneração aos servidores, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte. Art. 32 – Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se: I – houver prévia dotação Orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal; II – for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 29in desta Lei; III – forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000. § 1º - O disposto no caput compreende, entre outras: I – a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; II – a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras; III – a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título. Art. 33- O Reajuste Anual da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitado o limite estabelecido no inciso III, do art. 19 e no inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal; Art. 34 - O total das

despesas do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o limite de 7% (sete por cento) do somatório da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme dispõe o art. 29A da Constituição Federal, cuja redação foi alterada pela Emenda Constitucional nº. 58. § 1º - O Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária ao órgão central de Planejamento, Administração e Finanças, em tempo hábil para consolidação das propostas orçamentárias da Administração Pública Municipal. § 2º O duodécimo devido ao Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, sob a pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme disposto no art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal. § 3º A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta) por cento de sua receita, de acordo com o estabelecido no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, e conforme o disposto da Lei Orgânica do Município; Art. 35 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do município. Art. 36 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos. Art. 37 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos. Art. 38 - A Lei Orçamentária poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados. Art. 39 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços. Art. 40 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para



desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico. Art. 41- A despesa orçamentária será discriminada por: I - Órgão Orçamentário; II - Unidade Orçamentária III - Função; IV - Subfunção; V - Programa; VI - Projeto, Atividade ou Operação Especial; VII - Categoria Econômica; VIII - Grupo de Natureza da Despesa; IX - Modalidade de Aplicação; X - Elemento de Despesa; e XI - Fonte de Recursos. § 1º A Categoria Econômica da despesa está assim detalhada: I - Despesas Correntes - 3; e II - Despesas de Capital - 4. § 2º Os Grupos de Natureza da Despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados: I - Pessoal e Encargos Sociais - 1; II - Juros e Encargos da Dívida - 2; III - Outras Despesas Correntes - 3; IV - Investimentos - 4; V - Inversões Financeiras, - 5; e VI - Amortização da Dívida - 6. § 3º A Modalidade de Aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados: I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social; e II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos. § 4º Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento: I - transferências à União - 20; II - transferências a Estados e ao Distrito Federal - 30; III - transferências a Estados e ao Distrito Federal - Fundo a Fundo - 31; IV - transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41; V - transferências a instituições privadas sem fins lucrativos - 50; VI - transferências a instituições privadas com fins lucrativos - 60; VII - transferências a Instituições Multigovernamentais - 70; VIII - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio - 71; IX - execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos - 72; X - transferências a consórcios públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 - 73; XI - aplicações diretas - 90; XII - aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91; XIII - aplicação direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos

fiscal e da seguridade social com consórcio público do qual o ente participe - 93; e XIV - reserva de contingência - 99. § 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da modalidade de aplicação incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2023 e em seus Créditos Adicionais. § 6º A especificação da despesa será apresentada por unidade orçamentária até o nível de elemento de despesa. § 7º A Lei Orçamentária Anual para 2023 conterà a destinação de recursos, classificados por Fontes, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, do Ministério da Fazenda, e pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE / MA. § 8º O Município poderá incluir, na Lei Orçamentária, outras Fontes de Recursos para atender suas peculiaridades, além das determinadas no § 7º deste artigo; § 9º As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo. § 10. Os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. § 11. As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais; § 12. Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Secretaria Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentaria, mediante Decreto do Prefeito Municipal, com as devidas justificativas. § 13. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às atualizações dos Planos de Contas da Receita e da Despesa, durante a execução orçamentária.

CAPITULO VI DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES TRIBUTÁRIAS Art. 42 - O Para fins de aperfeiçoamento da Política e da Administração Fiscais do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, Projetos de Lei complementar dispendo sobre alterações na Legislação Tributária, notadamente: I. Alteração e Atualização do Código Tributário Municipal; II. Aperfeiçoamento e a Atualização da Legislação Tributária referente ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS e o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU; III. Adequação, Inovação e Atualização da Legislação Tributária referentes às Taxas Municipais. O Projeto de Lei que conceda, amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado ou editado se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Parágrafo único. Os efeitos orçamentários e

financeiros de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial, poderão ser compensados mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente. Art. 43- A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023 com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução dos sistemas de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III - edição de normas e aplicações de condutas e procedimentos que determine a evolução aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária, incluindo a inscrição do contribuinte inadimplente na dívida ativa e, se for o caso a consequente execução fiscal.

Art. 44 - A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- atualização da planta genérica de valores do Município;
- revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.
- III - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- VII - instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exequível a sua cobrança;
- VIII - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles

já instituídos. CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL Art. 45 - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual. § 1º É obrigatória a inclusão no orçamento de 2023, dotações necessárias ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho de 2023, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Art. 46 - As despesas com amortização, juros e outros encargos da Dívida Pública, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizações concedidas até a data do encaminhamento do Projeto de Lei do Orçamento Anual à Câmara Municipal. CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 47 - Deverá haver um equilíbrio entre a receita e a despesa para o período do orçamento de 2023, orientado no que segue: I – se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e de movimentação financeira; II – no caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas; III – não será objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, à coleta e a reciclagem de lixo, à iluminação pública e a gastos com água, luz e telefone; V – para efeito de limitação de empenho será utilizada a seguinte ordem de critério: a) redução das despesas gerais de manutenção dos órgãos, que não afetem seu regular funcionamento; b) redução dos gastos com serviços terceirizados; c) suspensão de programas de investimentos ainda não iniciados; d) redução de ocupantes de cargos em comissão; e) redução de gastos com pessoal não estável; f) redução de gastos com pessoal de regime CLT; g) redução de gastos com pessoal estável. VI - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos Resultados Fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Art. 48



- A Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores. Art. 49 - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2023, a sua programação poderá ser executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo. Art. 50 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2023, será encaminhado a câmara municipal até 03 (três) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa. **CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS** Art. 51 - A execução da Lei Orçamentária de 2023 e dos créditos adicionais obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública, não podendo ser utilizada para influir na apreciação de proposições legislativas em tramitação na Câmara Municipal. Art. 52 - As entidades beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos. Art. 53 - As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente, inclusive para efeito de comprovação dos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas da educação e da saúde. **Parágrafo Único** - Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo e constatada, excepcionalmente, a necessidade de manutenção dos restos a pagar, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar sua validade, condicionado à existência de disponibilidade financeira para a sua cobertura. Art. 54 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2023, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos: I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000; II - pagamento do serviço da dívida; e III - transferências diversas. Art. 55- As Metas e Prioridades previstas nos anexos específicos nesta Lei, poderão ser ajustadas no Projeto de Lei do Plano

Plurianual 2022/2025, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados para elaboração desta Lei; Art. 56- Fica o Poder Executivo autorizado a incluir nesta Lei as metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2023 que serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2022/2025, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente; Art. 57- A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivado, quando necessário, mediante decreto do Poder Executivo Municipal. Art. 58 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022).** **TONISLEY DOS SANTOS SOUSA** Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA

Código identificador: cndsanf1q20220825090855

LEI MUNICIPAL Nº 096/2022, DE 07 DE JUNHO DE 2022.

LEI MUNICIPAL Nº 096/2022, DE 07 DE JUNHO DE 2022. “Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares nas unidades de Ensino Público da Rede Municipal de Educação de Buritirana/MA.” **TONISLEY DOS SANTOS SOUSA**, Prefeito Municipal de Buritirana, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município e demais disposições legais, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI: Art. 1º. Fica criado, em cada Unidade de Ensino da Rede Municipal de Educação, um órgão colegiado permanente denominado Conselho Escolar, com funções deliberativa, consultiva, propositiva e fiscalizadora, cujos objetivos precípuos são: . acompanhar a gestão escolar a partir das perspectivas Pedagógica, Administrativa e Financeira, de maneira compartilhada e orientadora; . analisar as questões advindas dos diversos segmentos da Unidade Escolar, propondo encaminhamentos; . incentivar a comunidade escolar a participar de atividades em prol da melhoria da qualidade da educação, defendendo seus interesses; . promover o debate, com a comunidade escolar, com objetivo de propor, no âmbito da escola,



critérios relativos à sua ação, organização e funcionamento.

Art. 2º. A instalação e o funcionamento dos Conselhos Escolares têm caráter obrigatório em todas as Unidades de Educação Infantil e de Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º. O Conselho Escolar será formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, constituindo-se em agente de participação na construção da gestão democrática da escola.

Parágrafo Único. Nas suas ações de natureza deliberativa, o Conselho Escolar se norteará pelos princípios constitucionais, normas legais vigentes, políticas educacionais e diretrizes emanadas dos órgãos do Sistema Municipal de Educação.

Art. 4º. Para os fins desta Lei entende-se por comunidade escolar o conjunto de alunos, pais ou responsáveis legais, os membros do magistério Público Municipal e demais servidores Municipais em exercício na unidade de ensino.

Art. 5º. Compete ao Conselho Escolar, ressalvadas as diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação: deliberar sobre as diretrizes e metas do Projeto Político Pedagógico da Unidade Escolar, seus mecanismos de elaboração, aprovação, supervisão e avaliação permanente, garantindo a participação da comunidade escolar na sua definição, aprovação e alteração; aprovar e fiscalizar o Plano de Ação Anual elaborado pela direção da Unidade Escolar, derivado do Plano de Gestão, sobre a programação e a aplicação de recursos financeiros, sugerindo alterações, se for o caso; propor alternativas de soluções, prioridades e procedimentos para melhoria da qualidade do trabalho escolar, respeitando as normas legais vigentes; fiscalizar o cumprimento dos dias de efetivo trabalho escolar e horas-aula estabelecidos na respectiva matriz curricular; convocar assembleias gerais quando houver necessidade de discussão de assunto pertinente a sua competência; tomar conhecimento dos resultados das avaliações internas e externas para acompanhar e propor alternativas de solução, prioridades e procedimentos para a melhoria da qualidade do trabalho escolar, respeitando as normas legais vigentes; promover relações pedagógicas que favoreçam o respeito ao saber do estudante e valorize a cultura da comunidade local, buscando a parceria da escola, família e comunidade; participar de atividades de formação elaboradas pela Secretaria de Educação do Município, visando ampliar a qualificação de sua atuação.

§1º. O Conselho Escolar poderá criar subcomissões que tratem de temas, discussões,

proposições e encaminhamentos específicos, resguardando as normas e diretrizes da Secretaria de Educação do Município.

§2º. É responsabilidade dos conselheiros prestar auxílio à Direção nas deliberações, nas proposições, nas ações da escola e demais encaminhamentos, sempre em consonância com as normativas e orientações emanadas dos Conselhos Municipais e da Secretaria Municipal de Educação.

§3º. É responsabilidade do Diretor da Unidade Escolar manter o Conselho atualizado sobre as questões envolvendo a escola, bem como, sempre que necessário, de acordo com o regimento, deliberar em colegiado sobre as decisões em seu âmbito de atuação.

Art. 6º. O Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino será composto por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, sendo obrigatoriamente 1 (um) membro de cada um dos seguintes segmentos: Diretor da Unidade Escolar; Pais ou responsáveis de alunos; Membros do magistério, efetivos e em exercício; Demais servidores efetivos em exercício; Representantes da Comunidade Local.

§1º. O Diretor da Unidade Escolar tem assento nato no Conselho Escolar, não podendo, entretanto, ser eleito para o cargo de Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

§2º. Nas Unidades Escolares em que houver Diretor Adjunto, este deverá ser o representante suplente do Diretor, tendo os mesmos direitos, deveres e vedações deste, relacionados ao Conselho Escolar.

§3º. O Conselho Escolar elegerá o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário entre os integrantes que o compõem.

§4º. Nenhum membro poderá participar de mais de uma categoria na mesma Unidade de Ensino, votando ou concorrendo.

§5º. Em caso de impedimento temporário e/ou vacância do representante titular, assumirá o suplente, e na falta deste será indicado novo representante pela categoria, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

§6º. Tratando-se de Unidades Escolares menores, em que não seja possível a composição do Conselho com 5 (cinco) membros, poderá haver a supressão de categorias limitado a, no mínimo, 3 (três) representantes.

Art. 7º. A vacância do membro do Conselho Escolar dar-se-á por conclusão do mandato, renúncia, aposentadoria, desligamento da escola, morte ou destituição.

§1º. A destituição do integrante do Conselho Escolar poderá ocorrer nas seguintes hipóteses: decisão do plenário tomada por no mínimo 2/3 (dois terços) do Conselho Escolar, mediante representação fundamentada do segmento que representar ou de qualquer outro conselheiro, assegurada ao integrante a ampla defesa e ao contraditório



durante o processo de apuração dos fatos; ausência injustificada a três (3) reuniões ordinárias consecutivas, no prazo de doze (12) meses; mais de quatro (4) ausências, ainda que justificadas, em reuniões do Conselho Escolar, no interregno de doze (12) meses. §2º. O suplente assume em caráter de substituição, no caso das ausências justificadas, previamente comunicadas e, em caráter permanente, na ocorrência de vacância. §3º. Comprovada a vacância, o segmento deverá realizar nova indicação de representante no prazo máximo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no artigo 6º desta lei, exceto o cargo de Diretor Escolar, que seguirá o rito da lei de estrutura da municipal. §4º. A desistência voluntária de qualquer membro antes do término do mandato deverá ser precedida de requerimento do interessado, protocolado junto ao presidente do Conselho, que emitirá ato administrativo acerca de tal pedido. §5º. Será vedado aos membros do Conselho Escolar qualquer prática político partidária de interesse particular. Art. 8º. A eleição do Conselho Escolar será organizada por Comissão Eleitoral composta por 3 (três) representantes da comunidade escolar, sendo um membro representante dos pais ou responsáveis legais por alunos, um profissional do quadro de magistério em exercício e um representante dos demais servidores públicos em exercício na unidade escolar da Rede Municipal de Ensino. §1º. Para a primeira eleição a Comissão Eleitoral de que trata o caput deste artigo será indicada e convocada pela Direção da Unidade Escolar e para as eleições posteriores pelo próprio Conselho Escolar. §2º. A Comissão Eleitoral terá como função coordenar, executar, escrutinar e promulgar os resultados das eleições do Conselho Escolar. §3º. Os membros que integram a Comissão Eleitoral não poderão concorrer como candidatos ao Conselho Escolar. §4º. Caberá à Comissão Eleitoral comunicar oficialmente à direção da Unidade Escolar o resultado da eleição. Art. 9º. O Presidente da Comissão Eleitoral, escolhido por seus pares, baixará Edital de Convocação para a eleição dos membros do Conselho Escolar. Art. 10. Do Edital, publicado com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da convocação para eleição dos membros do Conselho Escolar, constará: . Pré-requisitos para ser candidato; . Dia, hora e local de votação de cada segmento; . Demais instruções necessárias ao pleno desenvolvimento do processo eleitoral. Art. 11. Poderão votar, para eleger os membros do Conselho Escolar: O pai, a mãe, ou responsáveis legais por aluno regularmente matriculado e

frequentando normalmente as aulas, sendo que o genitor ou responsável poderá votar apenas uma vez na unidade escolar da Rede Municipal de Ensino; Servidores Públicos em efetivo exercício na Unidade Escolar, sendo vedada a participação dos membros que estiverem em licença gestação, licença tratamento de saúde e licença sem vencimentos; Os membros da comunidade local, não integrante de nenhum outro conjunto vinculado a comunidade escolar, através de comprovação documental. Parágrafo Único. O voto do genitor ou responsável legal será único, não sendo levado em consideração o número de filhos matriculados na Unidade Escolar da Rede Municipal de Ensino. Art. 12. A Comissão Eleitoral organizará a eleição e o eleitor que pertencer a mais de um segmento poderá votar e ser votado apenas uma vez e por um segmento. Parágrafo Único. A eleição acontecerá em Assembleia com voto aberto sendo eleitos os representantes por aclamação. Art. 13. Ter-se-ão como eleitos ao Conselho Escolar os candidatos mais votados e por suplente os subsequentes, por segmento e por ordem decrescente dos votos alcançados e, em caso de empate, o mais idoso. Parágrafo Único. Para cada membro titular, deverá ser indicado um membro suplente que o substituirá em caso de ausências, vacância ou impedimento. Art. 14. Será lavrada ata competente da eleição, cabendo ao Presidente da Comissão Eleitoral, promulgar seu resultado. Art. 15. O Conselho Escolar de cada unidade, será nomeado para um mandato de 2 (dois) anos, com direito a uma recondução consecutiva. §1º. A nomeação dos Conselheiros dar-se-á por ato do Chefe do Poder Executivo, a ser publicado no órgão de publicação oficial adotado pelo Município. §2º. O exercício da função de membro do Conselho Escolar não será remunerado e é considerado de relevante interesse público. Art. 16. O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada bimestre, com pauta previamente estabelecida, e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente ou atendendo solicitação de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus integrantes titulares. Parágrafo Único. O quórum mínimo para o funcionamento e deliberação do Conselho Escolar será a presença de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus integrantes, sendo atribuído ao Presidente o voto qualificado. Art. 17. As atas das reuniões do Conselho Escolar, bem como as presenças e ausências de seus integrantes, serão registradas em um livro próprio. Art. 18. A Secretaria Municipal de Educação acompanhará a elaboração do "Regimento Interno" dos





Conselhos Escolares, que deverá ser aprovado no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação do resultado da eleição do Conselho Escolar de cada Unidade de Ensino da Rede Municipal de Ensino. Art. 19. Cabe a Secretaria de Educação do Município instituir orientações e normas complementares ao funcionamento do Conselho Escolar sempre que houver omissões. Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, AOS SETE (07) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06) DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022). TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA
Código identificador: jqes29exko20220825090854

LEI MUNICIPAL Nº 097/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022.

LEI MUNICIPAL Nº 097/2022, DE 21 DE JUNHO DE 2022. “Concede reajuste no vencimento e no vale-alimentação dos servidores municipais ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias e dá outras providências.” O Prefeito Municipal de Buritirana, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder reajuste de 10,16% (dez vírgula dezesseis por cento), a título de revisão geral anual, sobre o salário-base dos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos de Agente de Combate a Endemias e de Agente Comunitário de Saúde do Município de Buritirana, Estado do Maranhão. Art. 2º. A partir da entrada em vigor da presente Lei Municipal o Vale-Alimentação concedido aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias deixará de ser fixado em percentual sobre a remuneração, passando a ser estabelecido no valor fixo de R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais. Art. 3º. Fica estabelecido em 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base o adicional de insalubridade a que tem direito os servidores ocupantes dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias. Art. 4º. As despesas decorrentes da presente lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias constantes da lei orçamentária vigente. Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, AOS VINTE E UM (21) DIAS DO MÊS DE JUNHO (06) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022). TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA
Código identificador: knpokulssdo20220825090847

LEI MUNICIPAL Nº 098/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022.

LEI MUNICIPAL Nº 098/2022, DE 22 DE AGOSTO DE 2022. “Dispõe sobre o vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022.” O Prefeito Municipal de Buritirana, Estado do Maranhão, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º. O vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) fica estabelecido, a partir do mês de julho de 2022, em R\$ 2.424,00 (dois mil quatrocentos e vinte e quatro reais), em consonância com às disposições da Emenda Constitucional nº 120, de 05 de maio de 2022. Art. 2º. O cumprimento do disposto no artigo 1º da presente Lei Municipal fica condicionado ao repasse, pela União, dos respectivos valores ao Município, nos termos do art. 198, §9º, da Constituição Federal. Art. 3º. Nos termos do art. 198, §11, da Constituição Federal, os recursos financeiros repassados pela União ao Município, para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal. Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 06/05/2022 (seis de maio de dois mil e vinte e dois), revogando-se eventuais disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, AOS VINTE E DOIS (22) DIAS DO MÊS DE AGOSTO (08) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022). TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA
Código identificador: nxbgtlna1f420220825090837



**DECRETO****DECRETO MUNICIPAL Nº 014, DE 14 DE JUNHO DE 2022.**

DECRETO MUNICIPAL Nº 014, DE 14 DE JUNHO DE 2022. "DECLARA PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL O DIA 17/06/2022, EXCETO PARA OS SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS E IMPRESCINDÍVEIS À COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." TONISLEY DOS SANTOS SOUSA, Prefeito Municipal de Buritirana, Estado do Maranhão, usando das atribuições conferidas pelos dispositivos constantes na Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO o feriado do dia 16 de junho de 2022, onde se comemora Corpus Christi que tem por objetivo celebrar o mistério da eucaristia, o sacramento do corpo e do sangue de Jesus Cristo. CONSIDERANDO que tal medida, além de não trazer qualquer prejuízo à continuidade dos serviços públicos municipais, proporciona a redução de gastos nos órgãos públicos. DECRETA: Art. 1º. Fica decretado o expediente do dia 17/06/2022 (dezessete de junho de dois mil e vinte e dois), sexta-feira, Ponto Facultativo em todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal. Art. 2º. Os serviços públicos classificados como essenciais e imprescindíveis à população continuarão com o expediente normal, tais como saúde (UBS DE BURITIRANA-Sede), Vigilância em Saúde, Limpeza Pública, Conselho Tutelar, Infraestrutura e atividades de fiscalização referente ao cumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia. Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE JUNHO DE 2022 TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA

Código identificador: \$NP.oOUc2.fr

DECRETO MUNICIPAL Nº 015, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

DECRETO MUNICIPAL Nº 015, DE 23 DE JUNHO DE 2022. "Dispõe sobre as medidas de enfrentamento e prevenção da transmissão da COVID-19 no âmbito do Município de Buritirana e dá outras providências." O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, Estado

do Maranhão, Tonisley Dos Santos Sousa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus; CONSIDERANDO a necessidade constante de ajuste, prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação do contágio pelo Novo Coronavírus (COVID-19) no Município de Buritirana/MA; CONSIDERANDO a necessidade de se encontrar o equilíbrio entre a manutenção de medidas de prevenção à COVID-19 e os seus impactos negativos na economia, condições que se não observadas impactam diretamente na preservação da vida, considerando a definição de saúde como um completo bem-estar físico, mental e social, e não apenas a ausência de doença; CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu aos Municípios, Estados e Distrito Federal a competência para a adoção das medidas normativas e administrativas necessários ao enfrentamento da Covid-19. DECRETA: Art. 1º. Permanece facultativo o uso de máscara de proteção individual em todo o território do Município de Buritirana-MA, tanto em locais abertos, quanto fechados, podendo tal medida ser revista a qualquer tempo. §1º. Não se aplica o disposto no caput às pessoas infectadas e/ou com sintomas de contaminação pela COVID-19, durante o período de transmissão, devendo estas respeitar todas as medidas sanitárias de isolamento domiciliar. §2º. Fica mantida a obrigatoriedade do uso de máscaras durante a permanência dentro de estabelecimentos de saúde públicos ou privados. Art. 2º. Fica alterada a redação do §2º do artigo 3º do Decreto Municipal nº 011, de 27 de abril de 2022, bem como inserido o §3º ao mesmo dispositivo, cuja redação na íntegra passa a ser a seguinte: "Art. 3º. Os bares, casas de shows, parques de vaquejada, lojas de conveniência e estabelecimentos congêneres poderão funcionar durante todos os dias da semana, das 08h (oito horas) às 02h00 (duas horas). §1º. Os estabelecimentos mencionados no caput do presente artigo só poderão funcionar com até 80% (oitenta por cento) de sua capacidade máxima de lotação, desde que obedecida a regra de 1 (uma) pessoa a cada 2 (dois) metros quadrados, conforme estabelecido no inciso II do artigo 4º do Decreto Municipal nº 003/2021. §2º. Fica permitida a realização de shows, serestas ou qualquer outro tipo de apresentação artística ao vivo, bem como a execução de som ambiente. §3º. Fica permitida a realização de eventos com o uso de



som automotivo, desde que realizados em ambiente fechado cujo acesso de pessoas seja controlado por meio de portaria.” Art. 3º. O funcionamento de todas as atividades no âmbito do Município está condicionado à obediência das normas contidas no presente decreto e nos demais anteriormente publicados que com este não confrontem, em especial as medidas de prevenção e higienização estabelecidas nos Decretos Municipais nº 003/2021, 012/2021, 013/2021, 016/2021, 008/2022 e 011/2022. Art. 4º. Este Decreto entra em vigor no dia 1º/07/2022 (primeiro de julho de dois mil e vinte e dois), ficando revogadas eventuais disposições em contrário. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 23 DE JUNHO DE 2022.

TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA

Código identificador: SZ4BsgyMZXfp

DECRETO MUNICIPAL Nº 017, DE 19 DE JULHO DE 2022.

DECRETO MUNICIPAL Nº 017/2022 “Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.” O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, Estado do Maranhão, Tonisley dos Santos Sousa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto na Lei Municipal nº 090/2021, DECRETA: Art. 1º. Fica criada a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional-CAISAN do Município de Buritirana, Estado do Maranhão, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional-SISAN, com a finalidade de promover a articulação e a integração dos órgãos, entidades e ações da administração públicas municipais afins à área de Segurança Alimentar e Nutricional, com as seguintes competências: elaborar, a partir das diretrizes emanadas do COMSEA e da Conferência Municipal, a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas e fontes de recursos, bem como instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação; coordenar a execução da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, mediante interlocução permanente com o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional

e com os órgãos executores de ações e programas de SAN; apresentar relatórios e informações ao Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; monitorar e avaliar os resultados e impactos da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; participar do fórum bipartite, bem como do fórum tripartite, para interlocução e pactuação com a Câmara Estadual Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional e a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sobre o Pacto de Gestão do DHAA (PGDHAA) e mecanismos de implementação dos planos de Segurança Alimentar e Nutricional; solicitar informações de quaisquer órgãos da administração direta ou indireta do Poder Executivo Municipal para o bom desempenho de suas atribuições; assegurar o acompanhamento da análise e encaminhamento das recomendações do COMSEA pelos órgãos de governo que compõem a CAISAN Municipal apresentando relatórios periódicos; elaborar e aprovar o seu regimento interno em consonância com a Lei nº 090/2021. Art. 2º. A Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será implementada por meio do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Municipal Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações das Conferências Nacional, Estadual e Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. Parágrafo Único. o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) deverá: conter análise da situação municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; ser quadrienal e ter a vigência correspondente ao plano plurianual; dispor sobre os temas previstos no parágrafo único do Art. 22 do Decreto nº 7.272/2010, entre outros temas apontados pelo COMSEA e pela Conferência Municipal de SAN; explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades afetas à Segurança Alimentar e Nutricional; incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de Insegurança Alimentar e Nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; definir seus mecanismos de



monitoramento e avaliação; ser revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do COMSEA e no monitoramento da sua execução., com base nas orientações da política de SAN e na realidade municipal. Art. 3º. A programação e a execução orçamentária e financeira dos programas e ações que integram a Política e o Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional é de responsabilidade dos órgãos e entidades competentes conforme a natureza temática a que se referem, observadas as respectivas competências exclusivas e as demais disposições da legislação aplicável. Art. 4º. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá, preferencialmente, ser integrada pelas mesmas secretarias que integram o COMSEA, podendo ser ampliadas para outras secretarias que venham contribuir com o SISAN e presidida, preferentemente, por titular da pasta a qual se vincula a Política de SAN, com atribuições de articulação e integração. Art. 5º. A Secretaria Executiva da CAISAN deve ser exercida pela secretaria que a preside, sendo seu Secretário Executivo indicado pelo titular da pasta, e designado por ato do chefe do executivo. Art. 6º. A Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional poderá instituir comitês técnicos com a atribuição de proceder à prévia análise de ações específicas. Art. 7º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE (19) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022).

TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA

Código identificador: \$bTUIQ3TmD3S

DECRETO MUNICIPAL Nº 018, DE 19 DE JULHO DE 2022.

DECRETO MUNICIPAL Nº 018/2022 “Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Buritirana do Estado do Maranhão no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.” O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, Estado do Maranhão, Tonisley dos Santos Sousa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o disposto na Lei Municipal nº 090/2021, DECRETA: CAPÍTULO

I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA Art. 1º. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, órgão deliberativo e de assessoramento imediato ao Prefeito Municipal de Buritirana, Estado do Maranhão, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Art. 2º. Compete ao COMSEA organizar e coordenar, em articulação com a CAISAN do Município, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional convocada pelo Chefe do Poder Executivo, com periodicidade não superior a quatro anos; definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência considerando as recomendações do CONSEA Estadual; propor ao Poder Executivo Municipal, considerando as deliberações da Conferência Municipal de SAN, as diretrizes e as prioridades do Plano Municipal de SAN, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução; articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes ao Plano Municipal de SAN; mobilizar e apoiar entidades da Sociedade Civil na discussão e na implementação de ações públicas de Segurança Alimentar e Nutricional; estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional; zelar pela realização do Direito Humano à Alimentação Adequada e pela sua efetividade; manter articulação permanente com outros Conselhos Municipais de Segurança Alimentar e Nutricional, com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional relativos às ações associadas à Política e ao Plano Estadual e Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; elaborar e aprovar o seu regimento interno. §1º. O COMSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Intersetorial Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução. §2º. Na ausência de convocação por parte do Chefe do Poder Executivo no prazo regulamentar, a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional será convocada pelo COMSEA. CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO Art. 3º. O COMSEA será composto por nove (9) membros titulares



e igual número de suplentes, conforme o disposto no Artigo 11 da Lei Municipal nº 090/2021. §1º. A representação do Poder Público no COMSEA será exercida pelos seguintes membros titulares: representantes da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Preços; representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social; representantes da Secretaria Municipal de Saúde; §2º. As entidades que comporão o COMSEA serão eleitas em plenária específica da Sociedade Civil. §3º. O COMSEA poderá convidar, na qualidade de observadores, representantes de conselhos afins, bem como do Ministério Público, ambos indicados pelos representantes oficiais das respectivas Instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do COMSEA. Art. 4º. Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão indicados pelas suas entidades e os representantes do Poder Público titulares e suplentes, serão designados pelo Poder Público, sendo todos nomeados pelo Prefeito com mandato de dois (2) anos. Parágrafo Único. Serão impedidos para o exercício do mandato de Conselheiro(a) como representante da Sociedade Civil os ocupantes de cargos públicos de livre nomeação e exoneração, em todas as esferas de governo, enquanto estiverem no exercício do cargo. Art. 5º. O COMSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da Sociedade Civil, constituirá Comissão Eleitoral, composta por, pelo menos três (3) membros, dos quais dois terços (2/3) serão de representantes da Sociedade Civil, incluído o Presidente do Conselho. §1º. Cabe à Comissão Eleitoral convocar Assembleia para definição das entidades da Sociedade Civil que comporão o COMSEA, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional. §2º. A Comissão Eleitoral terá prazo de até quinze dias (15), antes do término do mandato dos conselheiros, para apresentar as entidades e seus representantes da Sociedade Civil no COMSEA Municipal ao Chefe do Poder Executivo para efeito de nomeação. Art. 6º. O COMSEA tem a seguinte organização: Plenário; Presidência (Sociedade Civil); Secretaria Geral (Sociedade Civil); Secretaria Executiva (poder público); Comissões Temáticas. Seção I Da Presidência e da Secretaria Geral Art. 7º. O COMSEA será presidido por um representante da Sociedade Civil, eleito pelo Conselho, entre seus membros. Parágrafo Único: No prazo de até quinze (15) dias após a nomeação dos conselheiros, o Presidente da Comissão Eleitoral convocará uma reunião,

durante a qual será eleita a nova diretoria do COMSEA. Art. 8º. Ao Presidente incumbe: zelar pelo cumprimento das deliberações do COMSEA; representar externamente o COMSEA; convocar, presidir e coordenar as reuniões do COMSEA; manter interlocução permanente com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional; convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo COMSEA. Art. 9º. O Secretário Geral do COMSEA será eleito entre os representantes da Sociedade Civil e terá as seguintes competências: substituir o Presidente em seus impedimentos; apoiar e participar com o Presidente no desempenho de todas as funções do COMSEA. Seção II Da Secretaria Executiva Art. 10. Para o cumprimento de suas funções, o COMSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento. Parágrafo Único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento do Governo Municipal. Art. 11. A Secretaria-Executiva será coordenada pelo Secretário-Executivo e a ela compete: assistir o Presidente e o Secretário-Geral do COMSEA, no âmbito de suas atribuições; estabelecer comunicação permanente com o Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional e com o CONSEA Nacional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do COMSEA; assessorar e assistir o Presidente do COMSEA em seu relacionamento com a Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública e organizações da Sociedade Civil; apoiar com informações e estudos as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros, visando auxiliar na formulação e análise das propostas apreciadas pelo COMSEA; dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem designadas pelo Presidente e pelo Secretário Geral do Conselho. **CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO** Art. 12. Poderão participar das reuniões do COMSEA, a convite de seu Presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, municipais, estaduais, nacionais e internacionais, bem



como, pessoas que representem a Sociedade Civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável. Art. 13. O COMSEA contará com comissões temáticas de caráter permanente ou temporária, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação. Art. 14. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria Executiva do COMSEA serão feitas pela sua diretoria ao chefe do executivo. Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE (19) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022).

TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA

Código identificador: SHwGX84TKnFC

DECRETO MUNICIPAL Nº 019, DE 19 DE JULHO DE 2022.

DECRETO MUNICIPAL Nº 019/2022 “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DA CÂMARA TÉCNICA INTERSETORIAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE BURITIRANA – MA”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, Estado do Maranhão, Tonisley dos Santos Sousa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais.

RESOLVE Art. 1º NOMEAR, os membros Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional, devendo assim ser considerado a partir desta data. Titular Valdivan Conceição da Silva -Presidente (Sec. de Assistência Social) Suplente Weysla dos Santos Sousa (Secretaria de Assistência Social) Titular José Iran Queiroz Madeira (Secretaria de Saúde) Suplente Jardeane Pereira dos Santos (Secretaria de Saúde) Titular José Sena de Sousa Filho - Secretário Executivo (Sec. de Agricultura) Suplente Meurieme Silva Mota (Secretaria de Agricultura)

Art. 2º Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições legais em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE (19) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022). TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA
Código identificador: wg9xji5o6rh20220825100836

DECRETO MUNICIPAL Nº 021, DE 27 DE JULHO DE 2022.

DECRETO MUNICIPAL Nº 021, DE 27 DE JULHO DE 2022. "DECLARA PONTO FACULTATIVO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL O DIA 29/07/2022, EXCETO PARA OS SERVIÇOS CONSIDERADOS ESSENCIAIS E IMPRESCINDÍVEIS À COMUNIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica do Município, CONSIDERANDO que na quinta-feira, data comemorativa a Adesão do Maranhão à Independência do Brasil do Império Português no dia 28 de Julho de 1823. CONSIDERANDO que tal medida, além de não trazer qualquer prejuízo à continuidade dos serviços públicos municipais, proporciona a redução de gastos nos órgãos públicos. DECRETA: Art. 1º. Fica decretado o expediente do dia 29/07/2022 (vinte e nove de julho de dois mil e vinte e dois), sexta-feira, Ponto Facultativo em todos os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal. Art. 2º. Os serviços públicos classificados como essenciais e imprescindíveis à população continuarão com o expediente normal, tais como saúde (UBS DE BURITIRANA-Sede), Vigilância em Saúde, Limpeza Pública, Conselho Tutelar, Infraestrutura e atividades de fiscalização referente ao cumprimento das medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia. Art. 3º. Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, EM 27 DE JULHO DE 2022. TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA

Código identificador: 9kub4efc8tr20220825100832

DECRETO MUNICIPAL Nº 020, DE 19 DE JULHO DE 2022.

DECRETO MUNICIPAL Nº 020/2022 “DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR - COMSEA DE BURITIRANA - MA.” O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BURITIRANA, Estado do Maranhão,





Tonisley dos Santos Sousa, no uso de suas atribuições constitucionais e legais. RESOLVE CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA Art. 1º. NOMEAR os membros abaixo relacionados para compor o Conselho Municipal de Segurança Alimentar – COMSEA do município de Buritirana-MA. Nome Cargo junto ao Conselho Segmento de Representação Luiz Paulo Oliveira Santos Titular Secretaria de Saúde – Poder Público Ângela Pereira Mota Sousa Suplente Secretaria de Saúde – Poder Público Ana Maria de Oliveira Freitas Titular (Secretaria Executiva) Secretaria de Agricultura – Poder Público Eglente Santana Coelho Suplente Secretaria de Agricultura – Poder Público Rosilene de Sousa Maciel Batista Titular Secretaria de Assistência Social – Poder Público Eurivan Alves dos Santos Suplente Secretaria de Assistência Social – Poder Público Josimar Silva Cosmo Titular (Presidente) Igreja Adventista do Sétimo Dia – Sociedade Civil Kelly Macena dos Santos Gama Suplente Igreja Adventista do Sétimo Dia – Sociedade Civil Francisco Silva dos Reis Titular (Secretaria Geral) Igreja Católica – Sociedade Civil Francisco Marinho dos Santos Suplente Igreja Católica – Sociedade Civil Maria Eliane Silva Medeiros Costa Titular Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Padre Josino – Sociedade Civil Jocilda da Conceição Rodrigues Suplente Associação dos Trabalhadores Rurais do Assentamento Padre Josino – Sociedade Civil Josecleia Silva Sousa Titular Associação de Moradores do Varjão dos Crentes – Sociedade Civil Eloina Silva de Araújo Suplente Associação de Moradores do Varjão dos Crentes – Sociedade Civil Ilzimara Silva Sousa Titular Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadora Rurais de Buritirana Silvestre Pereira Dantas Suplente Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadora Rurais de Buritirana Art. 2º. Este decreto entra em vigor nesta data, revogadas as disposições legais em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIRANA, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZENOVE (19) DIAS DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022). TONISLEY DOS SANTOS SOUSA Prefeito Municipal

Publicado por: SUELY MARINHO DOS SANTOS PEREIRA

Código identificador: \$mGT1r9ELVqM





Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Buritirana

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária
Av. Senador. La Rocque, s/n - Centro, Buritirana - MA
Cep: 65.935-500
<http://buritirana.ma.gov.br>

Tonisley dos Santos Sousa
Prefeito Municipal

Suely Marinho dos Santos Pereira
Secretário Municipal de Administração, Fazenda e Gestão Orçamentária

Informações: prefeitura@buritirana.ma.gov.br

MUNICIPIO DE BURITI
RANA:01601303000122

/C=BR/O=ICP-Brasil/ST=MA/L=BURITIRANA/
OU=34173682000318/OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB/OU=RFB e-CNPJ
A1/OU=presencial/CN=MUNICIPIO DE
BURITIRANA:01601303000122 Data:25.08.2022
22:06

